

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.597.024 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE FREITAS ANTONIO DO MONTE
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE
PROC.(A/S)(ES)	: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (eDOC 17), interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - SP - Estadual, em que se busca a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Emenda à Lei Orgânica Municipal 66/2025. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 179, § 4º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 35, § 2º, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro contra Emenda à Lei Orgânica nº 66/2025 do Município de Mairinque, que alterou prazos para apresentação das leis orçamentárias municipais, alegando violação à ordem cronológica prevista na Constituição Estadual e Federal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a alteração dos prazos para apresentação das leis

orçamentárias municipais, conforme Emenda à Lei Orgânica nº 66/2025, viola a ordem cronológica obrigatória das peças orçamentárias estabelecida pela Constituição Estadual e Federal.

III. Razões de Decidir: A autonomia municipal permite a fixação de prazos próprios para tramitação das leis orçamentárias, desde que mantida a estrutura lógica e harmonia entre as peças de planejamento. A inexistência de norma geral federal sobre prazos orçamentários permite aos entes subnacionais a adoção de prazos diferenciados, respeitando a integração e harmonia necessárias para o planejamento orçamentário.

IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: A autonomia dos entes subnacionais permite a fixação de prazos próprios para leis orçamentárias, desde que respeitada a estrutura lógica e harmonia entre as peças de planejamento. Legislação Citada: CF/1988, art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º; Constituição Estadual de São Paulo, art. 174, § 9º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 4.629/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.09.2019." (eDOC 14, fl. 2).

Nas razões recursais, o Partido Socialista Brasileiro sustenta violação ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal e ao art. 35, § 2º, do ADCT, pois, ao permitir a apresentação conjunta, no primeiro ano de mandato, da LDO e do PPA até o dia 30 de agosto, a Emenda 66/2025 teria desrespeitado a ordem de encaminhamento das leis orçamentárias estabelecida pela Constituição Federal, o que permite que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja editada com base em Plano Plurianual ainda não vigente, deixando de observar o plano elaborado pelo Governo anterior.

Alega que, por estrita observância ao estabelecido no art. 35, § 2º, do ADCT, a LDO deve ser apresentada até abril de cada ano, sempre se baseando no PPA anterior, o que demonstra a franca inconstitucionalidade da alteração operada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não

RE 1597024 / SP

provimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.